



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.001736/2001-64
Recurso n° 914.079 Voluntário
Acórdão n° **3801-001.515 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria PIS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CENTRAB CENTRAL DE AÇOS DA BAHIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 23/03/2001 a 15/02/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Considerando a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 23/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Fábio Miranda Coradini, Raquel Motta Brandão Minatel, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Eduardo Stahl.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente pelo representante da PFN contra o Acórdão nº 3801-001.044, de 20/03/2012, da 1ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, do qual resultou a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 23/03/2001 a 15/02/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos, contado da data de entrega do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Recurso Voluntário Provido

O embargante alega ter havido omissão no referido julgado, trazendo os seguintes fundamentos:

A 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento ao recurso voluntário reconhecer a homologação tácita dos Pedidos de Compensação protocolizados entre 15/03/2001 e 13/09/2002, nos termos do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96.

Porém, a citada Turma não se manifestou sobre importante fato. Vejamos:

*O art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, estabelece que: “O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais **com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão” (g.n). A mesma exigência do trânsito em julgado já estava contida na IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com as alterações dadas pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, vigente à época em que se iniciou a protocolização dos pedidos de compensação pela contribuinte.*

A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que altera o Código Tributário Nacional, expressamente veda o aproveitamento do crédito sub judice antes do trânsito em julgado:

Art. 170A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

*Com efeito, o precitado art. 74 da Lei n° 9.430, na redação dada pelo art. 49 da Lei n° 10.637/2002, ao instituir a “declaração de compensação”, expressamente previu que, na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial, a mesma só poderia ser prestada após o trânsito em julgado da referida decisão. Se não existe a possibilidade de “declaração de compensação” que envolva crédito judicial antes do trânsito em julgado, por óbvio, **os pedidos de compensação nesta situação, pendentes de análise por parte da Receita Federal, não poderiam se converter em “declaração de compensação”**. Consequentemente, tais pedidos não são alcançados pela nova sistemática instituída para a compensação, não se aplicando a eles os efeitos próprios da “declaração de compensação”, dentre os quais, o prazo previsto para a homologação das referidas compensações.*

*Desse modo, por se tratar de “pedidos de compensação” **não convertidos** em “declaração de compensação”, não se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos para homologação tácita previsto no art. 74, § 5° da Lei n° 9.430/96.*

REQUER:

Desse modo, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja sanada omissão exposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

À luz do artigo 65 *caput* e §1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI – CARF) a apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento.

PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

O entendimento exposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional não pode ser acolhido. Em 20/03/2012, esta 1ª Turma Especial da 3ª Seção deu provimento ao recurso voluntário para declarar homologada tacitamente as compensações de que trata o presente processo.

O acórdão combatido foi fundamentado no art. 74, *caput* e §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430, de 1996 e nos artigos 29, 64 e 70 da IN SRF nº 460, de 2004, não havendo contradição nem tampouco omissão, o que indica a pretensão da Embargante de rediscutir matéria já decidida, pretendendo emprestar efeitos infringentes aos embargos, o que, nesse caso, é vedado.

No caso em análise, deve-se consignar que a decisão proferido no Mandado de Segurança nº 2000.28628-1 (REsp nº 509.914 – BA / 2003/0030023-0) transitou em julgado em 30/11/2005, fls. 627 e o Pedido de Compensação é de 23/03/2001, ou seja, muito embora a compensação tenha se efetivado antes do trânsito em julgado, o contribuinte já possuía sentença concedendo-lhe parcialmente a segurança pleiteada. Também, que o Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativo se deu em 8 de abril de 2009, cuja ciência ocorreu em 3 de setembro de 2009, isto é, a decisão do referido mandado de segurança já havia transitado em julgado.

Ademais, a decisão prolatada no acórdão embargado vai ao encontro do Parecer PGFN/CAT nº 1.140/2007, conforme item 17, abaixo colacionado:

17. Trata-se, tão-somente, de cumprir-se ordem judicial. A compensação, no exemplo hipotético, foi efetivada, antes do

trânsito em julgado da decisão, que posteriormente a legitimou. Do ponto de vista prático, salvo engano, não há como se obstaculizar a pretensão do contribuinte, legitimada que está com decisão que o aproveita, em que pese ter compensado anteriormente.

Assim, como os embargos não conseguiram apontar omissão nem contradição ou outro vício no acórdão que apreciou o recurso voluntário, há que se rejeitar a pretensão da Embargante de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE LUIZ BORDIGNON em 23/10/2012 10:25:18.

Documento autenticado digitalmente por JOSE LUIZ BORDIGNON em 23/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 05/11/2012 e JOSE LUIZ BORDIGNON em 23/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP17.0320.12584.FHR3

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2A9D472357DA9EA7881E6C0BBAA81FDD2F758B43